

MENSAGEM Nº 748

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.



09064.000087/2019-63



EMI nº 00255/2019 MRE MCTIC

Brasília, 12 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo em Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria", assinado em Viena, em 19 de junho de 2019, pelo ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Marcos Pontes, e a ministra da Educação, Ciência e Cultura, Iris Eliisa Rauskala.

2. O Acordo facilitará a cooperação, incentivo e apoio no desenvolvimento de atividades na área de C&T entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países. Prevê, como uma das metas, o estabelecimento de arcabouço para a cooperação em pesquisa, que irá ampliar e fortalecer a condução de atividades em áreas de interesse comum, assim como encorajar a aplicação dos resultados dessa cooperação para seus benefícios econômico e social.

3. O acordo em tela constitui marco importante na cooperação bilateral nos campos de ciência, tecnologia e inovação, com notável contribuição para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países, ao estimular a realização de projetos conjuntos e a aproximação das comunidades científicas e de empreendedorismo inovador.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes

É COPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 15 de Abril de 2019.

de Atos

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA EM COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

A República Federativa do Brasil

e

a República da Áustria,
doravante denominados como Partes,

Reconhecendo que a cooperação científica e tecnológica, com base no benefício mútuo e na igualdade, é um alicerce importante da relação entre as Partes,

Cientes da experiência positiva adquirida por meio das excelentes relações bilaterais nas áreas da ciência e tecnologia e da necessidade de melhorar essas relações para aumento do benefício mútuo,

Levando em consideração o rápido crescimento do conhecimento científico e tecnológico, bem como a importância crescente da internacionalização da ciência e tecnologia,

Desejando estabelecer um arcabouço para a cooperação em pesquisa científica e tecnológica e inovação, que irá ampliar e fortalecer a condução de atividades cooperativas em áreas de interesse comum, assim como encorajar a aplicação dos resultados dessa cooperação para seus benefícios econômico e social,

Acordam o que segue:

Artigo 1

As Partes devem apoiar as atividades de cooperação no campo da ciência e da tecnologia com base no benefício mútuo, considerando as prioridades nacionais em matéria de ciência e tecnologia e em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 2

(1) As Partes devem incentivar o desenvolvimento de contatos científicos e tecnológicos diretos entre suas instituições governamentais, instituições de ensino superior, as Academias de Ciências e seus centros nacionais de pesquisa científica e tecnológica.

- (2) As Partes devem incentivar a participação de cientistas e especialistas em projetos conjuntos no âmbito dos programas europeus e bilaterais existentes e futuros, que estejam de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 3

A cooperação prevista no Artigo 1 deve abranger especialmente as seguintes modalidades:

1. Troca de informações sobre atividades científicas e tecnológicas, documentações, publicações e documentos de políticas relativas à ciência e tecnologia;
2. Intercâmbio de cientistas, pesquisadores e especialistas em projetos científicos bilaterais aprovados pelas Partes;
3. Realização e apoio a eventos científicos bilaterais ou multilaterais;
4. Projetos e programas ulteriores e outras modalidades de atividades de cooperação acordadas mutuamente.

Artigo 4

Com relação às atividades de cooperação no âmbito deste Acordo, as Partes poderão permitir a participação de pesquisadores e instituições de pesquisa em ambos os setores público e privado, de acordo com os regulamentos nacionais.

Artigo 5

- (1) Este Acordo não prevê quaisquer transações financeiras entre as Partes.
- (2) Para projetos conjuntos nos termos do artigo 3.2, cada Parte deve cobrir as despesas de viagem e acomodação de seu próprio pessoal.
- (3) A Parte que enviar pessoal deve assegurar a este seguro-saúde.

Artigo 6

- (1) Para implementação deste Acordo, as Partes devem estabelecer uma Comissão Conjunta de Cooperação Científica e Tecnológica, doravante denominada Comissão Conjunta.
- (2) As principais atribuições da Comissão Conjunta serão:
1. Consultas sobre questões básicas de cooperação científica e tecnológica;
 2. Decisão sobre um Programa de Trabalho plurianual e discussão e tomada de decisão sobre áreas e formas de atividades cooperativas nos termos do Artigo 3.

3. Monitoramento da cooperação científica e tecnológica nos termos deste Acordo.

- (3) Se necessário, a Comissão Conjunta poderá estabelecer grupos de trabalho para debater e executar atividades conjuntas em áreas definidas de cooperação científica e tecnológica, de acordo com o Artigo 3.4, bem como convidar especialistas externos para as reuniões da Comissão Conjunta.
- (4) A Comissão Conjunta deve reunir-se alternadamente na Áustria e no Brasil, em data acordada por ambas as Partes. As reuniões poderão ser realizadas e as decisões tomadas por meio de comunicações eletrônicas.
- (5) O idioma de trabalho da Comissão Conjunta deve ser o inglês.

Artigo 7

Questões relacionadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual decorrentes das atividades de cooperação no âmbito deste Acordo estão submetidas às respectivas legislações nacionais, bem como aos acordos internacionais sobre direitos de propriedade intelectual que são aplicáveis tanto à República Federativa do Brasil quanto à República da Áustria.

Artigo 8

As autoridades públicas responsáveis pela implementação deste Acordo são o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações da República Federativa do Brasil, e o Ministério Federal da Educação, Ciência e Pesquisa da República da Áustria.

Artigo 9

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo deve ser resolvida pela Comissão Conjunta. Se a disputa não puder ser resolvida pela Comissão Conjunta, as Partes devem realizar consultas por via diplomática.

Artigo 10

- (1) Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao mês em que as Partes tiverem informado mutuamente, por escrito, por via diplomática, que as respectivas normas nacionais para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridas.
- (2) Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado de tempo. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo, por escrito por via diplomática, a qualquer momento. A denúncia deste Acordo terá efeito seis (6) meses após a data da notificação diplomática de denúncia.

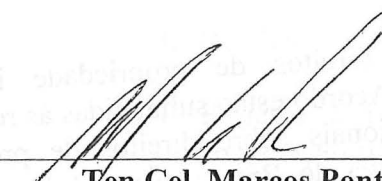
(3) Este Acordo poderá ser emendado por acordo entre as Partes por via diplomática. A emenda entrará em vigor na data do recebimento da segunda nota diplomática em que as Partes informam uma à outra que os requisitos legais nacionais para a entrada em vigor da emenda foram cumpridos.

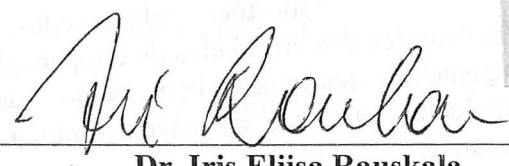
(4) A denúncia deste Acordo não afetará projetos conjuntos que estejam em andamento, baseados neste Acordo, no momento da denúncia.

Assinado em Viena em 19 de junho de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português, alemão e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês deve prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA



Ten Cel. Marcos Pontes
Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

Dr. Iris Eliisa Rauskala
Ministra da Educação, Ciência e Pesquisa

MSC 748/2019

09064.000087/2019-63

OFÍCIO Nº 531/2019/SG/PR

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

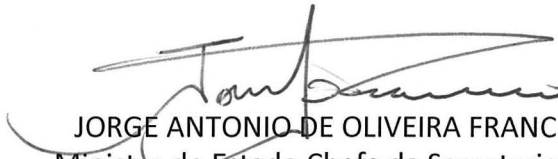
A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

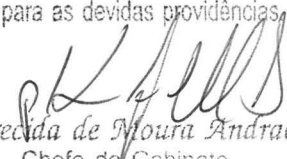
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 30 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000087/2019-63

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Secretaria-Geral da Mesa SEFMD 30/Dez/2019 15:08

Ponto: 7648 Ass.: 28 Origem: 12500